PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica a empresas que contratarem, com jornada de trabalho flexível, cuidadores de pessoas com deficiência ou mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa que adotar um processo seletivo humanizado, criar um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares e destinar um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados para o emprego, com jornada de trabalho flexível, de cuidadores de pessoas com deficiência ou mães atípicas, será considerada ativista na pauta da inclusão.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.

- § 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.
- § 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.
- § 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.





Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4° O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 5° Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6° O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar as empresas a adotarem um processo seletivo humanizado, criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares, e destinarem um percentual de vinte por cento do total de empregados para o emprego, com jornada de trabalho flexível, de cuidadores de pessoas com deficiência ou de mães atípicas.

Com esse objetivo, a proposição concede às pessoas jurídicas enquadradas nas disposições de seu artigo 1º a possibilidade de dedução, do imposto devido, do montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.



É fundamental que as empresas se engajem ativamente na inclusão social, e a concessão de benefícios fiscais é uma forma de promover e reconhecer práticas que beneficiam a sociedade como um todo.

Além disso, a presente proposta está alinhada com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade. buscando garantir a participação efetiva de todos os grupos minoritários no mercado de trabalho, contribuindo para a melhoria dos indicadores sociais e a redução da vulnerabilidade social.

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

> Sala das Sessões, em de 2024. de

> > Deputado DIMAS GADELHA



